



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 07/2023/CGJCE

Dispõe sobre alteração do teor do Capítulo XXII do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), que trata do Credenciamento de Agentes de Proteção da Infância e Juventude.

A **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO a determinação prevista no art. 194 da Lei nº 8.069/90 (ECA) no tocante a apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 36/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 05 de maio de 2014, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 373 a 382 do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), que regulamenta o Credenciamento de Agentes de Proteção da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO os termos da Decisão/Ofício nº 6.426/2022/CGJUCGJ, exarada às fls. 35/37 do Processo Administrativo nº 8516598-19.2022.8.06.0001;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput*, renumerar o parágrafo único e incluir o § 2º ao artigo 373 do Provimento nº 02/2021/CGJCE (DJe 16/02/2021), com a seguinte disposição:

Art. 373. *Para fiscalizar o fiel cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das determinações da autoridade judicial, poderá o juízo com jurisdição em matéria da Infância e da Juventude providenciar o credenciamento de agentes voluntários de proteção à criança e ao adolescente, os quais gozarão de fé pública no exercício da função.*

§ 1º O credenciamento de voluntários para a prestação dos serviços previstos neste artigo, com fulcro no caput do art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e será realizado de acordo com a oportunidade e a conveniência do juízo competente.

§ 2º O auto de infração administrativa previsto no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente poderá, ainda, ser realizado por membros do Conselho Tutelar, devidamente capacitados, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Art. 2º Alterar o disposto no *caput*, § 1º e § 2º do art. 374 do Provimento nº 02/2021/CGJCE (DJe 16/02/2021), que passará a vigorar com a redação abaixo:

Art. 374. *Caso a autoridade judicial opte pela realização do credenciamento, o número de agentes voluntários de proteção à criança e ao adolescente será fixado considerando a população da comarca, podendo ser credenciado 1 (um) agente voluntário para cada 5.000 (cinco mil) habitantes em cada um dos municípios que a compuserem.*

§ 1º Independente do número de habitantes, haverá, pelo menos, 3 (três) agentes voluntários de proteção à criança e ao adolescente, nas comarcas cuja autoridade judicial decidir pela realização do credenciamento.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput, será computado o número da população constante do último censo geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Fortaleza/CE, 13 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA